



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722015/2021-56
ACÓRDÃO	2004-000.273 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMARILIO CAIADO FRAGA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE RECURSAL ADSTRITA À TEMPESTIVIDADE.

Com a apresentação intempestiva da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que restringe o escopo do recurso voluntário.

Cabe à Turma julgadora administrativa de segunda instância apreciar somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação, não devendo ser conhecido o recurso na parte que extrapole a questão apreciada em primeira instância. Confirmada a intempestividade, tem-se como estabilizada a compreensão de que não houve instauração da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apreciando apenas a temática da intempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 442/450), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) de primeira instância (e-fls. 424/427), consubstanciada no Acórdão nº 102-002.721 – 4ª TURMA/DRJ02, de 26/11/2021, que, por unanimidade de votos, decidiu não conhecer a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a manifestação intempestiva a aptidão para de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 15/19) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 20/05/2021 (e-fl. 31; 115), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias e para o SENAR foram lavrados:

- Auto de Infração referente às Contribuições Previdenciárias Patronais e GILRAT, no montante de R\$ 405.368,62, já incluídos juros de mora e multa de ofício proporcional.
- Auto de Infração relacionado às Contribuições para o SENAR no valor de R\$ 38.606,38, já incluídos juros de mora e multa de ofício proporcional.

O Relatório Fiscal, fls. 15/19, sintetiza que:

Após sucessivos atos comunicacionais entre o Interessado e a autoridade atuante, foram confeccionados os dois autos de infração com base nas informações fornecidas pelo interessado, que foram confrontadas com as receitas totais escrituradas no Livro Caixa do ano calendário de 2017, com as informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, sobretudo com as Notas Fiscais Eletrônicas (NFE) extraídas do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (parcialmente disponibilizadas no sistema) referentes a operações de compra ou venda de produtos rurais. *“Também foram analisadas as DIRPFs – Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2017 e as GFIPs – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, nas competências 01/2017 a 12/2017”.*

As Receitas da atividade rural do sujeito passivo, que serviram de Base de Cálculo neste lançamento previdenciário, foram decorrentes da comercialização de animais bovinos, com pessoas físicas, constantes nas Notas Fiscais e devidamente escrituradas no Livro Caixa do ano de 2017. Confrontando-se as Receitas agropecuárias, constatadas conforme descrito no item anterior, com as Receitas declaradas nas GFIPs, verificou-se a OMISSÃO total das Receitas no documento declaratório entregue pelo sujeito passivo.

No Anexo I constam os dados referentes as notas fiscais de vendas, de acordo com os lançamentos efetuados no Livro Caixa.

Observa o Setor Fiscal que *“não foram constatados nos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, recolhimentos e/ou parcelamentos dos valores lançados neste Auto de Infração”.*

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 119/123), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O Interessado, devidamente notificado, impugna os Autos de Infração, fls. 119/123, com base nos argumentos a seguir relatados.

As Contribuições a cargo do empregador são unicamente aquelas estabelecidas no art. 195, I, da Constituição Federal. Sobre essas condutas já se percebe a existência da competente tributação.

É importante fazermos uma observação. O entendimento de que os produtores rurais que exerçam suas atividades de forma

empresarial (com empregados permanentes) estariam sujeitos ao pagamento da Contribuição sobre sua “receita” ou seu “faturamento” (letra ‘b’ do inciso I do citado artigo) seria equipara-los àqueles que a exerçam sobre regime familiar, já que as expressões “receita” e “faturamento” para efeito de interpretação segundo a Constituição, equivalem ao “resultado da comercialização da produção” de que trata o parágrafo 8º do mesmo artigo.

Não há amparo para a incidência de mais de um tributo sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo, conforme entendimento do STF no RE 228.321/RS. Sobre o faturamento ou a receita já existem a COFINS, sendo ilegítima a Contribuição estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91. “Ademais, é evidente que há usurpação de competência prevista na CF, especialmente nos artigos 195, §4º c/c 154, I, já que há instituição de nova fonte de custeio à previdência social”. Portanto, não há base constitucional para a incidência de Contribuição sobre o valor da comercialização de produtos rurais.

Requer o acolhimento da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração. “Por fim, requer seja permitido ao contribuinte a juntada a posteriori de todas as comprovações de pagamento, considerando a situação fática vivida atualmente (COVID-19, interior de Mato Grosso, difícil acesso às propriedades rurais etc.)”.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pelo não conhecimento da impugnação considerando-a intempestiva. A decisão assenta que a ciência ocorreu em 20/05/2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 33), do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte, enquanto o protocolo se efetivou em 24/06/2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fl. 117).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo se insurge contra o não conhecimento da impugnação, pois se trata de situação de “extrema insegurança jurídica, ainda mais agravada pelo fato de que o crédito tributário é completamente nulo”. Sustenta que se cuida de “lançamento tributário de FUNRURAL, Contribuição ao SENAR e Contribuição ambiental especial”, que havia apurado “suposta existência de crédito tributário, devido, em tese, pela comercialização de produção rural própria pela pessoa física”.

Argumenta que a impugnação era tempestiva, pois, embora tenha sido intimado do lançamento no dia 20/05/2021, não se pode considerar “apenas a letra fria da legislação”. É preciso algumas reflexões. O contribuinte é produtor rural estabelecido em zona rural de uma

cidade do interior do Estado de Mato Grosso, com pouco acesso à informação, internet, comunicação etc. Explica, mas questiona a sua adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico e sustenta dificuldades com as funcionalidades.

Apresenta outras razões para, ao final, requerer que a impugnação fosse conhecida ou diretamente o cancelamento da exação, inclusive por inconstitucionalidades.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo em segunda instância (notificação em 13/12/2021, e-fl. 438, protocolo recursal em 14/12/2021, e-fl. 440, e despacho de encaminhamento, e-fl. 456), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado.

No entanto, o recurso voluntário **não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos**. O recurso é cabível com previsão no Decreto nº 70.235, há interesse recursal vez que o contribuinte não teve sucesso na DRJ, o recorrente detém legitimidade para recorrer, mas, em contra fluxo, existe, ainda que parcialmente, fato impeditivo e mesmo extintivo deste poder de recorrer em relação a maior parte das matérias, considerando que a impugnação foi tida por intempestiva pelo juízo de piso e o recurso deve guardar sintonia com o conteúdo decisório anterior.

Ora, a DRJ afirmou que a impugnação era intempestiva e que, por isso, não conhecia das matérias de defesa apresentadas pelo sujeito passivo.

Neste contexto, o recurso voluntário, dentre os vários capítulos arguidos pelo contribuinte, pode ser conhecido unicamente na parte que trata do controle de legalidade da decisão recorrida quanto à temática da tempestividade da impugnação.

Importante ser dito que, apesar de se falar em nulidade, que poderia perquirir sobre matéria de ordem pública, não se demonstra qualquer nulidade em termos de formalidade

no recurso voluntário. Os debates são de constitucionalidade ou o próprio mérito para cancelamento da exação.

Se, eventualmente, os fundamentos quanto à intempestividade da impugnação forem afastados, então, dar-se-á provimento parcial ao recurso e os autos retornam para a DRJ, a fim de ser julgada a impugnação em sua totalidade, vez que estará instaurada a fase litigiosa do procedimento. Essa medida, se for o caso, evitará supressão de instância e respeitará a correta leitura do princípio do duplo grau do procedimento fiscal e a compreensão de que a fase litigiosa do procedimento é instaurada com a impugnação tempestiva.

Afinal, em regra, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de *“recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”*, de forma que, com raras exceções, o Egrégio Conselho não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ.

O fato do recurso voluntário do contribuinte superar parcialmente a admissibilidade dele próprio (recurso voluntário) não faz instaurar a lide de *per si*; apenas permite que seja controlada a legalidade da decisão de piso no que se refere a tempestividade, ou não, da impugnação. Assim, controlará, inclusive, se foi ou não instaurado o litígio, já que a fase litigiosa do procedimento só se efetiva com a impugnação tempestiva.

Neste diapasão, pontue-se que, face ao não conhecimento da impugnação pela primeira instância, a única admissibilidade possível no recurso voluntário é o conhecimento da temática sobre a legalidade, ou não, da declaração de intempestividade da impugnação.

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, tão-somente para apreciar a correção, ou não, da decisão de piso que considera não instaurada a fase litigiosa do procedimento por intempestividade da impugnação.

Mérito da parte conhecida

No mérito, na parte conhecida (intempestividade da impugnação), entendo que não assiste razão ao recorrente, sendo acertada a decisão da DRJ.

Ora, o contribuinte foi cientificado em 20/05/2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 33), do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte, enquanto o protocolo se efetivou apenas em 24/06/2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (e-fl. 117), já com prazo exaurido.

Demais disto, os argumentos recursais não socorrem ao recorrente, o fato de residir em ambiente rural não lhe permite deixar de observar a legislação que rege de forma equânime o processo administrativo fiscal para toda a sociedade. A intimação via domicílio tributário eletrônico foi efetiva e válida, inclusive, em sede de recurso voluntário, houve o atendimento no prazo.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Síntese da conclusão

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso voluntário quanto à temática da intempestividade da impugnação, deixando de conhecer as demais matérias, e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, apreciando apenas a temática da intempestividade da impugnação, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros